UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA
DIREITO

OTHAVIO ANDRADE FURINI

CRIPTOATIVOS E PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA

VOTUPORANGA
2024

OTHAVIO ANDRADE FURINI

CRIPTOATIVOS E PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA

Artigo apresentado à Unifev – Centro Universitário de Votuporanga – para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do professor(a) Me. Wilson Francisco Domingues.

VOTUPORANGA

2024

Furini, Othavio Andrade.
Criptoaitvos e a proteção da legítima : . / Othavio Andrade Furini. - Votuporanga. Ed. do Autor, 2024.
34 p., 30cm.:

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Bacharelado) - UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga, Curso de Direito, 2024.
Orientador: Prof. Me. Wilson Francisco Domingues.

1.Criptoativos. 2. Legítima. 3. Sucessão. 4. Blockchain. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unifev.
Dados fornecidos pelo autor(a).
Essa ficha não pode ser modificada.
Bibliotecária Responsável: Marcia Faria Cavalcante - CRB-8/ 10706

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV
DIREITO

OTHAVIO ANDRADE FURINI

CRIPTOATIVOS E PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA

Artigo apresentado à Unifev – Centro Universitário de Votuporanga – para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do professor(a) Me. Wilson Francisco Domingues.

Aprovado(a): 09/11/2024

Primeiro examinador

Nome: Mestre Deborah Cristiane Domingues de Brito

Instituição: Ordem dos Advogados do Brasil

Segundo examinador

Nome: Especialista Fernanda Maria Guastini

Instituição: Ordem dos Advogados do Brasil

Prof. Orientador

Mestre Wilson Francisco Domingues:

VOTUPORANGA

2024

unifev

unifev nadoc
Núcleo de Acervo e Documentação

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às onze horas, realizou-se no local: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV, do Centro Universitário de Votuporanga - Unifev, nas formas e termos regulamentais desta Instituição, a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado Criptoativos e proteção da legítima de autoria de OTHAVIO ANDRADE FURINI. A sessão de defesa do trabalho deu-se sob o julgo da Banca Examinadora composta pelos docentes: Prof.ª Ma. DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO, Especialista FERNANDA MARIA GUASTINI E Prof. Me. WILSON FRANCISCO DOMINGUES, e presidida por [Presidente não informado]. Iniciado os trabalhos, a presidência deu conhecimento aos membros da banca e aos candidatos sobre as normas que regem a defesa do TCC e definiu-se a ordem a ser seguida pelos examinadores para a arguição. A seguir, os candidatos passaram à defesa do trabalho. Encerrada a defesa, procedeu-se ao julgamento reservado, tendo sido o trabalho **APROVADO**. O parecer da banca examinadora, anunciado publicamente, ficou registrado conforme segue: Aprovado sem ressalvas. Nada mais tendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos membros da banca e autores do trabalho.

Votuporanga, 09 de novembro de 2024.

Assinaturas (4 pessoas)

Usuário	Função	Instituição	Lido em	Assinado em	IP
OTHAVIO ANDRADE FURINI	Aluno	UNIFEV	09/11/2024 10:36:55	09/11/2024 10:37:07	187.90.207.223
Fernanda Maria Guastini	Banca	OAB/SP	09/11/2024 10:36:44	09/11/2024 10:36:48	191.26.152.62
Deborah Cristiane Domingues de Brito	Banca	UNIFEV	09/11/2024 10:36:41	09/11/2024 10:36:49	179.247.237.216
Wilson Francisco Domingues	Banca	UNIFEV	09/11/2024 10:36:53	09/11/2024 10:37:01	179.247.227.15

***Banca realizada presencialmente e assinaturas coletadas via aceite eletrônico.**

Copyright © 2021-2024 - GEDEX UNIFEV - STI Unifev - Página 1 de 1

Ata criada digitalmente.
Para acessar aponte seu celular para o Código QR ao lado.

Aos meus pais, Claudia e Paulo, por seu amor inabálvel e por sempre acreditarem no meu potencial.

À minha namorada, Gabriela, pelo carinho, compreensão e apoio constante, que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Às minhas grandes amigas, Maria Beatriz e Maria Rita, por todos os momentos que vivemos e enfrentamos durante esta jornada.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Me. Wilson Francisco Domingues, agradeço profundamente pela orientação, paciência e valiosas contribuições ao longo deste trabalho.

CRIPTOATIVOS E PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA

Othavio Andrade Furini[1]

Wilson Francisco Domingues[2]

Resumo:
Após a criação do bitcoin, em 2009, é evidente que, ano após ano, a adoção dessa classe de ativos cresce, consequentemente, sua presença em heranças também torna-se comum. A partir desta proposição, o presente artigo, portanto, teve como objetivo geral abordar possíveis implicações destes ativos na garantia do direito à legítima dos herdeiros necessários. Os objetivos específicos foram: explanar as especifidades dos criptoativos, expor os meios pelos quais pode ocorrer a sucessão quando da incidência de criptoativos entre os bens, bem como elencar possíveis fraudes à legítima. Ele se justifica por sua relevância devido ao crescente uso de criptoativos, que impacta o cenário sucessório, pois, a sucessão com tais ativos pode tornar-se complexa devido a sua tecnologia emergente. Isso pode dificultar o processo sucessório conforme as leis brasileiras e comprometer a justa distribuição do patrimônio. A pesquisa buscou esclarecer o funcionamento técnico e legal dos criptoativos, fornecendo uma base para que as sucessões respeitem a vontade do falecido e a legislação sucessória brasileira. Assim, o estudo visou preencher uma lacuna importante e dar maior entendimento para lidar com os desafios da sucessão de criptoativos. Para tanto, o método utilizado será o hermenêutico. As técnicas metodológicas serão a revisão bibliográfica e a documental. Portanto, com este artigo, objetivou-se analisar os desafios jurídicos e tecnológicos que a incidência dessa classe de ativos e a blockchain podem ocasionar em futuras sucessões, sendo, dessa forma, necessário entender a tecnologia subjacente de tais ativos e suas aplicações, a fim de entender as possibilidades e dificuldades em resguardar os direitos de herdeiros necessários.

Palavras-chave: criptoativos. legítima. sucessão. blockchain

Abstract
After the creation of Bitcoin in 2009, it is evident that year after year, the adoption of this asset class continues to grow, and consequently, its presence in inheritances has also become common. Based on this proposition, the general objective of this article was to address the possible implications of these assets in ensuring the right to the forced heirship of necessary heirs. The specific objectives were to explain the particularities of crypto assets, expose the means through which succession can occur when crypto assets are among the inherited property, and list potential frauds against the forced heirship. Its relevance is justified due to the increasing use of crypto assets, which impacts the inheritance landscape, as succession involving such assets can become complex due to their emerging technology. This can complicate the succession process according to Brazilian laws and compromise the fair distribution of the estate. The research aimed to clarify the technical and legal functioning of crypto assets, providing a foundation so that successions respect the deceased's wishes and Brazilian inheritance law. Thus, the study sought to fill an important gap and provide greater understanding to deal with the challenges of inheriting crypto assets. For this, the method used was hermeneutic. The methodological techniques will be bibliographical and documental

[1] Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em Direito. Email: othaviofuirni@outlook.com.

[2] Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Mestre em Direiro. (email) Email: wilsonadv@hotmail.com.

review. Therefore, with this article, the objective was to analyze the legal and technological challenges that the presence of this class of assets and blockchain may bring to future successions, making it necessary to understand the underlying technology of these assets and their applications in order to grasp the possibilities and difficulties in safeguarding the rights of necessary heirs.

Keywords: cryptoassets. legitimate. succession. blockchain

INTRODUÇÃO

Na medida em que novas tecnologias são criadas e passam a obter maior atenção e, principalmente adoção por parte das pessoas, surgem dificuldades que precisam ser enfrentadas pelo Direito. Com os criptoativos não é diferente. Por tratarem-se de bens, integram o patrimônio do falecido e, consequentemente, devem constar na sucessão patrimonial aos herdeiros.

Portanto, o presente trabalho teve como tema central realizar uma análise das implicações legais da existência de criptoativos dentre os bens do falecido, bem como possíveis formas de resguardar a legítima em transmissões hereditárias no contexto da legislação brasileira, onde haja a presença destes bens.

Esses ativos e a tecnologia que os sustenta já estão reconfigurando as dinâmicas da interação social e trazendo mais alternativas para que investidores diversifiquem seu capital. Consequentemente, como é típico de qualquer tecnologia com potencial disruptivo, surgem vários questionamentos. Dentre eles, de que maneira efetivamente proteger o interesse dos herdeiros necessários, garantindo que estes recebam o que lhe é de direito sem que o falecido cometa fraude à legítima, dado o pseudoanonimato conferido pelos criptoativos e por sua tecnologia subjacente (blockchain)?

Partindo dessa proposição, o presente artigo teve como objetivo principal analisar como proteger a legítima, garantindo o direito de herdeiros, quando o falecido possui criptoativos e explorar suas características singulares.

Os objetivos específicos incluem a necessidade de realizar uma revisão abrangente da legislação brasileira relacionada à sucessão e herança, com ênfase no instituto da legítima; entender o funcionamento e a tecnologia dos criptoativos; identificar e analisar as lacunas e desafios legais específicos associados à transmissão de criptoativos por herança no contexto brasileiro; elaborar possíveis soluções para as situações que podem vir a ser mais comuns na sucessão de criptoativos.

Dessa maneira, a presente pesquisa é relevante devido ao crescente uso de criptoativos, que apresentam novos desafios no âmbito jurídico e sucessório, dado o desconhecimento generalizado sobre como transferir, localizar e recuperar esses ativos. Sendo assim, a falta de compreensão pode complicar o processo de herança, comprometendo a distribuição justa dos bens. Este estudo visou elucidar alguns aspectos técnicos e legais dos criptoativos, oferecendo uma base para que estas sucessões respeitem tanto a vontade do falecido quanto a legislação brasileira, especialmente no que diz respeito à preservação da legítima.

A pesquisa adotou uma abordagem teórica básica, utilizando o método dedutivo para compreender os princípios dos criptoativos e sua relação com a proteção da legítima em transmissões hereditárias. A metodologia qualitativa permitiu uma análise dos aspectos legais e práticos, através de pesquisas bibliográficas e doutrinárias, visando oferecer uma compreensão abrangente dos desafios jurídicos envolvidos nesse contexto.

1. DIREITO SUCESSÓRIO, LEGÍTIMA E SUAS CARACTERÍSTICAS

De início, é preciso mencionar que o Direito Sucessório ou, em outras palavras a transmissão de bens pode ocorrer quando há a morte da pessoa natural ou ainda por ato inter vivos. Esta poderá ocorrer, por exemplo, na cessão de crédito ou transferência de bens. Aquela, por sua vez, ocorre quando há causa mortis, sendo a que terá grande relevância para o presente trabalho (Tartuce, 2023).

Nesse mesmo sentido, leciona o Jurista Rizzardo (2019, p. 18) que:

> Com a morte apenas se dá a sucessão hereditária – nulla viventis hereditas, ou do vivente não se pode exigir a transmissão da herança. Há o desaparecimento do sucedido, vindo em seu lugar o sucessor. Por outras palavras, verifica-se a mutação do sujeito da relação jurídica que liga alguém aos bens.

Diniz (2023, p 10), por sua vez, define o direito sucessório como: "...o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786)." Portanto, trata-se das normas que regulam a transmissão de bens do falecido aos seus sucessores.

Dessa forma, na ocorrência de morte da pessoa natural, a sucessão será aberta e os bens e dívidas do "de cujus", desde que inferiores ao quinhão recebido, serão transmitidos aos seus herdeiros. Logo após a morte, pelo princípio da "droit de saisine", previsto no art. 1.784 do Código Civil, a herança será transmitida desde logo aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários (Tartuce, 2023).

Neste momento, alguns termos como “herdeiros necessários”, “legítima” e “parte disponível” merecem maior conceituação. De acordo com o art. 1.845 do Código Civil, herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e o cônjuge (Tartuce, 2023). Pois bem, conforme define Gonçalves (2023, p. 185), herdeiro necessário é aquele que: “[...]é o descendente (filho, neto, bisneto etc.) ou ascendente (pai, avô, bisavô etc.) sucessível, ou seja, é todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge”.

A legítima, na forma do art. 1.846 do CC, consiste em 50% (cinquenta por cento) da herança, que devem, obrigatoriamente, serem destinados aos herdeiros necessários. Sendo assim, a parte disponível será constituída pelos 50% restantes dos bens (Tartuce, 2023). Assim, temos que:

> [...]se o testador tiver herdeiros necessários, ou seja, cônjuge supérstite, descendentes e ascendentes sucessíveis (CC, arts. 1.845 e 1.846), só poderá dispor de metade de seus bens (CC, art. 1.789), uma vez que a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros. Assim sendo, o patrimônio do de cujus será dividido em duas partes iguais: a legítima ou reserva legitimária, que cabe aos herdeiros necessários, a menos que sejam deserdados (CC, art. 1.961), e a porção disponível, da qual pode livremente dispor, feitas as exceções do art. 1.805 do Código Civil, concernentes à incapacidade testamentária passiva (Diniz, 2023, p. 13).

Sendo assim, enquanto a legítima trata-se da parte do patrimônio que o de cujus não pode dispor livremente, a outra metade dos bens, constitui a parte disponível, que, por óbvio, pode ser disposta pelo falecido, salvo as mencionadas exceções (art. 1.805, CC).

Quanto à inclusão dos companheiros na classificação de herdeiros necessários, faz-se pertinente dizer que a Constituição Federal de 1.988, em seu art. 226, parágrafo 3°, admitiu a união estável como instituição familiar. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em 10/05/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC e, por conseguinte, equiparou a união estável ao casamento para fins sucessório. (Tartuce, 2023)

Brevemente, cumpre mencionar também, a existência do codicilo, outro instrumento de disposição da última vontade, onde, embora, não haja testamento, é tido como sucessão testamentária (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Assim, a sucessão, nos termos do art. 1.786 do Código Civil, se dará por meio de ato de disposição de última vontade (testamento) ou será decorrente da lei (ab intestato). Ainda, conforme disposição do art. 1.788 da mesma codificação legal, a sucessão testamentária tem prevalência sobre a legítima, ocorrendo esta somente na falta de testamento ou quando este for

nulo, de alguma forma. Neste último caso, deverá ser seguida a ordem de vocação hereditária prevista nos art. 1.829 a 1.844 do Código Civil Brasileiro (Diniz, 2023).

Sobre a vocação hereditária supracitada, nos ensina (Gonçalves, 2024, p. 28):

> Em matéria de vocação hereditária não se legisla para alcançar o passado, mas apenas para reger o futuro. A lei do dia da morte rege todo o direito sucessório, quer se trate de fixar a vocação hereditária, quer de determinar a extensão da quota hereditária. Não pode a lei nova disciplinar sucessão aberta na vigência da lei anterior.

Prevê o art. 1.829 do CC que: "A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais" (Brasil, 2002).

Dessa forma, verifica-se na vocação hereditária a existência de quatro classes. Eles são divididos por ordem, classe e grau. Sucessores que pode ou não concorrer na herança, observando-se uma hierarquia. São classificados conforme parentesco, havendo, portanto, os descendentes, ascendentes, colaterais ou devido a união conjugal ou estável (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Cumpre mencionar que o Estado não integra a ordem de sucessão hereditária, recebendo apenas a herança vaga na falta de herdeiros testamentários ou legais (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

A primeira classe, portanto, consagra os descendentes em linha reta, de maneira ilimitada. Podendo haver a concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Na segunda, por sua vez, os ascendentes, também em linha reta e ilimitadamente, e o cônjuge e o companheiro, mais uma vez em concorrência. A terceira classe é composta pelo cônjuge e o companheiro, que sucedem de maneira isolada, ou seja, na falta de descendentes e ascendentes, aqueles herdarão sozinhos. Finalmente, na última classe estão os colaterais até o quarto grau. Pontue-se ainda que, conforme expressa o art. 1845 do CC, até a terceira classe, os herdeiros são considerados necessários. Sendo assim, estão protegidos pela legítima (Tartuce, 2023)

Poderá, ainda, haver a sucessão por direito próprio, por representação ou transmissão. Por direito próprio ocorre quando os mais próximos são chamados, em condições iguais, pelo fato de estarem no mesmo grau; por representação ocorre no caso de ser chamado o parente do herdeiro falecido; a última se dá quando felece o herdeiro sem antes dizer se aceita ou não a herança, razão pela qual transmite-se aos herdeiros o respectivo direito (Rizzardo, 2019).

Quanto à desigualdade dos graus de parentesco, ou linha em que estejam os herdeiros, há três modalidades sucessórias:

> a) A "sucessão por cabeça" (in capita), quando a herança é dividida, em partes iguais, pelo número de herdeiros (incluído o cônjuge ou o companheiro), eis que sucedem aqueles do mesmo grau. Fica clara a ideia com a explicação de Caio Mário da Silva Pereira, ainda aplicável: "Os herdeiros adquirem os bens por direito próprio – iure proprio. É a modalidade mais comum e normal da sucessão legítima. A herança é deferida a cada um individualmente ou por cabeça – in capita. Cada descendente recebe o que lhe cabe; na falta de descendentes, devolve-se o acervo aos ascendestes, também individualmente; não havendo ascendentes, ao cônjuge; na falta deste, aos colaterais; ou, não os havendo, ao Estado". b) A "sucessão por estirpe" (in stirpes), se a divisão da herança opera-se pelo número de herdeiros, em partes iguais, do mesmo grau. Em vista do falecimento de alguns, dividem-se os respectivos quinhões pelo número de herdeiros deixados que os representam, como se dá com a morte do filho do autor da herança, indo a respectiva quota aos filhos daquele. c)A "sucessão por linha" (in lineas), verificada no caso de haver ascendentes da linha paterna e da linha materna, concorrendo à sucessão na herança conjuntamente, e em igualdade de condições. (Rizzardo, 2019, p. 197).

Na sucessão decorrente da lei, portanto, uma classe só será chamada na falta da antecedente, sendo assim, há uma evidente preferência. Pois bem, caso coexistam descendentes e ascendentes, apenas os primeiros herdam; o cônjuge ou companheiro sobrevivente poderá herdar em concorrência com ascendentes ou descendentes ou na totalidade se aqueles faltarem e; consequentemente, os colaterais apenas herdarão na falta das três classes anteriores (Diniz, 2023).

No que diz respeito a aceitação de herança, cumpre dizer que consiste em ato jurídico unilateral em que o herdeiro, legítimo ou testamentário, manifestará de maneira livre o interesse no recebimento da herança, uma vez que ninguém herdará sem seu consentimento. Há apenas o efeito de confirmação da aquisição da posse e da propriedade dos bens do falecido. Após a aceitação, a transmissão é definitiva, desde a abertura da sucessão (CC, art. 1.804). Dessa forma, o efeito produzido pela aceitação é "ex tunc" (Diniz, 2023).

Sendo assim, podendo aceitar ou renunciar ao seu quinhão hereditário, o herdeiro poderá exercer seu direito potestativo.

Em continuidade, importante mencionar as formas pelas quais a aceitação pode ocorrer. Poderá ser expressa, onde o herdeiro, mediante documento escrito, público ou particular, demonstra seu interesse em receber a herança (CC, art. 1.805, 1ª parte); tácita ou indireta, quando o herdeiro, através de atos compatíveis apenas a condição hereditária, demonstra sua intenção de recebe-la (CC, art. 1.805, 2ª parte); por fim, poderá ser presumida, oportunidade em que um credor do herdeiro (CC, art. 1.947), por exemplo, deseja saber se a herança foi aceita, requeira ao juízo que o herdeiro se posicione no prazo de 30 dias. Caso permaneça inerte,

a herança será presumida aceita (Diniz, 2023).

Superada a aceitação da herança, merece destaque, também, a questão da renúncia da herança. Se feita por instrumento público, partícular, ou ainda, por termo nos autos, há o impedimento de que a sucessão se torne definitiva, nos termos do art. 1.806 do Código Civil (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Assim, como na aceitação os efeitos da renúncia retroagem a data de falecimento do "de cujus", considera-se que o aceitante adquiriu a herança na data de falecimento. Já na renúncia, no entanto, interpreta-se que o renunciante jamais tenha sido herdeiro (Gonçalves, 2024).

Outra importante classificação a respeito da sucessão, é quanto aos bens transmitidos. Podem ser a título universal, nos termos dos arts. 1.829 a 1.856 ou singular, prevista nos arts. 1.912 a 1.940, todos do Código Civil nacional. No mesmo sentido, nos ensinam Stolze e Pamplona (2022, p. 20): "sucede a título universal o herdeiro, pois a ele é deferida uma fração (quota-parte) ou toda a herança; por outro lado, sucede a título singular o legatário, pois a ele é deferido bem ou direito determinado."

Em outras palavras, tem-se dois tipos de sucessores: o herdeiro, que sucede em caráter universal (a totalidade da herança ou uma fração dela) e o legatário (que sucede em bem ou direito individualizado).

Assim, conforme (Gonçalves, 2024, p. 28):

> A sucessão legítima é sempre a título universal, porque transfere aos herdeiros a totalidade ou fração ideal do patrimônio do de cujus. A testamentária pode ser a título universal ou a título singular. Será a título singular quando envolver coisa determinada e individualizada, conforme a vontade do testador.

1.1 Sucessão testamentária

No que tange a sucessão testamentária, como supratranscrito, ocorre por ato de disposição de última vontade, devendo obedecer às formalidades previstas em lei. Esta modalidade decorre do direito à propriedade garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, concedendo liberdade ao autor da herança a dispor de seus bens com maior ou menor liberdade, a depender do caso. Trata-se também de negócio jurídico, pois há manifestação de vontade, conteúdo lícito, a fim de regular interesse do envolvido, mesmo sendo decorrente do falecimento da pessoa natural (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Quanto aos tipos de testamento, o art. 1.862 do CC prevê: a) o testamento público; b) o testamento cerrado; e c) o testamento particular.

O testamento público é aquele que dá maior garantia ao testador, uma vez que lavrado

pelo Tabelião de Notas (Tartuce, 2023). O cerrado, por seu turno, como o nome diz, é secreto e tem o objetivo de manter o segredo. Dessa forma, ele sequer possui testemunhas (Rizzardo, 2019). E, finalizando as formas testamentárias comuns, tem-se o particular, sendo este escrito pelo próprio autor do testamento, a seu punho ou mediante procedimento maquinal (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Quando escrito à mão pelo testador, deverá ser feito na presença de ao menos três testemunhas, que devem subscreve-lo. No segundo caso, deverá ter os mesmos requisitos mencionados, além de não poder haver espaços em branco (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Em contrapartida, o art. 1.886 do CC define as modalidades especiais de testamento, quais sejam: a) o marítimo; b) o aeronáutico; e c) o militar. O primeiro trata-se da declaração de última vontade realizada a bordo de navios de guerra ou mercantes. Para ser válido, deve, na forma do art. 1.888 do CC, ser testado perante o comandante da embarcação, na presença de duas testemunhas, de forma correspondente ao testamento público ou cerrado. (Gonçalves, 2024, p. 284). O testamento aeronáutico, por sua vez, remete aquele realizado em aeronave, na forma do art. 1.889 do CC e observando-se o que dispõe o art. 1.888 do mesmo código (Rizzardo, 2019).

Ainda sobre o testamento marítimo e aeronáutico, uma vez preenchidas as formalidades exigidas para o testamento público ou cerrado, haverá também a necessidade de registro no diário de bordo da embarcação. Por fim, na forma disposta pelo art. 1.890 do CC, as duas modalidades de testamento especiais ficarão sob os cuidados do comandante, que deverá entregar as autoridades competentes do primeiro aeroporto ou porto nacional, com recibo averbado em diário de bordo (Tartuce, 2023).

Finalmente, o testamento militar é aquele realizado durante uma guerra, podendo fazer uso desse instituto os integrantes das Forças Armadas, médicos, voluntários e outros que estejam a serviço da guerra, seja dentro ou fora do País. Por último, quanto às formalidades específicas, haverá uma semelhante à pública, disposta no artigo 1.893; na forma do art. 1.894, por sua vez, uma que corresponde ao testamento cerrado; por fim, nuncupativa, conforme artigo 1.896, todos do Código Civil (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Uma vez que o autor da herança pode dispor de seus bens modificando a ordem da vocação hereditária, conforme disposto legalmente, respeitados os direitos dos herdeiros necessários, se não deixou testamento é presumido que concorda com a ordem referida. Por este motivo diz-se que a sucessão legítima traduz a suposta vontade do de cujus, tendo, portanto, características supletivas (Gonçalves, 2024).

É válido mencionar ainda que a existência de uma das modalidades de sucessão, não necessariamente, excluirá a outra, podendo, portanto, existirem de maneira simultânea: pelo Código Civil, art. 1.788, 2ª parte, se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária. (Diniz, 2023)

Conforme (Tartuce, 2023, p. 9):

> Trata-se o último de um negócio jurídico especial ou sui generis, visto que tem características próprias, não encontráveis em qualquer outro ato ou negócio. Em apertada síntese, pode-se dizer que o testamento é um negócio jurídico único, especialíssimo, diferenciado pela vontade manifestada e por seu conteúdo. O testamento constitui um negócio jurídico unilateral, pois tem aperfeiçoamento com uma única manifestação de vontade.

O art. 1.858 do Código Civil traz duas outras importantes características do testamento, quais sejam: unilateralidade e revogabilidade (Gagliano; Filho, 2022).

Pela unilateralidade, siginifica dizer que trata-se de ato personalíssimo, ou seja, ninguém poderá realizar o testamento de maneira conjunta no mesmo instrumento ou ainda por procuração. Por seu turno, a revogabilidade consiste na possibilidade de modificação a todo momento pelo próprio testador (Tartuce, 2023).

Dessa forma, só pode ser feito pelo próprio testador ou autor da herança, bem como é passível de alteração a qualquer tempo.

Conforme supramencionado, na forma do art. 1.863 do Código Civil, será proibido o testamento conjuntivo, aquele feito por mais de uma pessoa, seja ele simultâneo, correspectivo ou recíproco. Trata-se também de ato solene, por ser necessário observar sua formalidade, que busca dar maior veracidade a disposição e gratuito, pois, pois não haverá intenção de beneficiar o testador, ainda que haja a imposição de encargos (Gonçalves, 2024).

No que toca a capacidade de testar, estabelece o Código Civil em seu art. 1.857 que todos os capazes poderão dispor, por meio de testamento, de todos os seus bens, ou apenas parte dos mesmos para momento posterior a sua morte (Tartuce, 2023).

O testamento pode ser feito, nos termos do art. 1.860 e seu parágrafo único do Código Civil, pelos maiores de dezesseis anos. Conforme caput do referido artigo, estariam impedidos de testar os incapazes e quem não tiver pleno discernimento ao tempo do ato (Gagliano; Filho, 2022).

O testamento, por tratar-se de negócio jurídico, deverá observar o que dispõe o art. 104 do Código Civil, ou seja, deverá ter um agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou

determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Nesse sentido, obedecer o que dispõe o art. 166 do mesmo código, sob pena de nulidade (Rizzardo, 2019).

Desse modo, caso as regras aplicáveis ao testamento não sejam observadas, a teoria das nulidades deverá ser aplicada e assim, caso seja celebrado por incapaz sem a devida representação, o testamento será nulo, de maneira absoluta, conforme preceitua o art, 166, I, do CC. Por outro lado, caso seja praticado por relativamente incapaz que não obteve a assistência necessária, o testamento será anulável, na forma do art. 171, I, do CC (Tartuce, 2023).

Outrossim, estabelece o art. 1.861 do Código Civil que: "A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade" (Brasil, 2002). Sendo assim, será exigida a capacidade ativa no momento de escrita do testamento, sendo válido ainda que em momento posterior o testador torne-se incapaz. Portanto, basta que no ato de disposição o de cujus tivesse plena consciência de seus atos (Gonçalves, 2024).

Portanto, para finalizar as características gerais do testamento, a lei vigente no momento da realização do testamento, regulará a capacidade ativa. Por outro lado, a capacidade testamentária passiva será regulada pela lei vigente no momento de abertura sucessão, ou seja, da data da morte do autor da herança.

Quando da sucessão causa mortis, na existência de testamento, pode-se observar a incidência de dois distintos princípios, sendo eles o da autonomia da vontade e da supremacia da ordem pública. O primeiro se sustenta na liberdade de disposição dos bens por ato de última vontade enquanto o segundo serve para limitar a autodeterminação do autor da herança (Diniz, 2023).

Conforme Tartuce (2023, p. 343):

> A palavra vem de testatiomentis, que significa a atestação da vontade, a confirmação daquilo que está na mente do autor da herança. Além de constituir o cerne da modalidade sucessão testamentária, por ato de última vontade, o testamento também é a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal.

A principal limitação a autonomia da vontade do testador está presente no parágrafo único do art. 1.857 do Código Civil de 2002. Referido dispositivo aduz que, a legítima de herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

De acordo com Miranda, o Código Civil de 1.916 trazia regras parecidas:

> O primeiro limite que se impõe à liberdade ao testar é das regras jurídicas asseguradoras de porção destinada aos herdeiros necessários. O testar só se exerce no que sobra, na outra porção do patrimônio. Se o excede, constitui disposição que, ao morrer o de cujus, ofende o direito dos herdeiros necessários. Tanto assim que se não

> invalida o ato inteiro de dispor – reduz-se, apenas, à metade disponível. Mais precisamente: tem-se por nulo e ineficaz o que apanha o quanto inviolável. É isso o que se estabelece no Código Civil, art. 1.727. (Rizzardo, 2019, p. 221, apud Miranda)

Dessa forma, é possível verificar que o atual Código Civil manteve regras estabelecidas pelo antigo Código. Como supracitado, o parágrafo único do 1.857 do Código de 2002 impede a inclusão da legítima em testamento. Por sua vez, o art. 1.967 substitui o 1.727, trazendo também que disposições patrimoniais excedentes ao limite disponível, serão reduzidas aos seus limites (Rizzardo, 2019).

Dessa maneira, observa-se que, o testador poderá realizar testamento caso possua legitimidade ativa, devendo respeitar as formalidades exigidas. Podendo dispor livremente da totalidade dos bens caso não possua herdeiros necessários ou de apenas 50% (cinquenta por cento) dos bens na presença de herdeiros necessários, visando garantir a legítima.

Assim, a legítima, que corresponde à fração do patrimônio do falecido reservada aos herdeiros necessários, é uma garantia prevista pelo direito sucessório brasileiro. No entanto, quando se trata de criptoativos, a aplicação desse conceito pode se mostrar desafiadora. Isso porquê o pseudoanonimato e outras características inerentes aos criptoativos podem dificultar o cumprimento da garantia de direito dos herdeiros necessários do falecido.

2. CRIPTOATIVOS E SUA TECNOLOGIA

No art. 3° da Lei 14.478/2022, conhecida como marco legal dos criptoativos, está a definição de ativo virtual. Para possuir tal característica, determinado bem precisa ter valor, possuir capacidade de ser transferido de maneira eletrônica, passível de utilização para pagamento ou com o fito de investimento.

Por sua vez, os incisos do referido dispositivo, definem o que não é considerado ativo digital. Quais sejam: moedas fiduciárias nacionais ou estrangeiras; moeda eletrônica, conforme preceitua a Lei 12.865/2013 em seu art. 6°, VI: “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.” Sendo, portanto, apenas a representação de valores no aplicativo de cada banco (Brasil, 2013).

O inciso III do art. 3°, por seu turno, prevê que os objetos que garantam ao seu dono algum tipo de acesso ou benefício não são ativos virtuais. Por fim, o inciso IV estabelece que valores mobiliários e ativos financeiros também estão de fora da classificação (Brasil, 2013).

Através da tecnologia da “blockchain”, os criptoativos puderam ser criados. É possível que um bem físico seja representado digitalmente ou que tenha sua existência apenas virtual.

Exemplos destas são o “bitcoin” e o “ether”, que são, respectivamente, as maiores criptomoedas atualmente. Daqueles, podem ser citados “tokens” representativos de dívidas, como um precatório, onde o detentor poderá receber parcela do pagamento.

Após inúmeras tentativas de criar uma moeda que pudesse ser transacionada eletronicamente e sem intermediários, em 2008, “Satoshi Nakamoto”, pseudônimo usado pelo(s) criador(es) do “bitcoin”, lançaram o “whitepaper” desta criptomoeda. Até o momento, a identidade de Satoshi é desconhecida.

Sua criação permitiu que as pessoas transacionassem valores entre si, sem a necessidade de intermediário. Dessa maneira, não se faz precisa a confiança em um participante centralizado: “[...] um sistema de pagamento eletrônico baseado em prova criptográfica em vez de confiança, permitindo a quaisquer duas partes dispostas a transacionar diretamente uma com a outra sem a necessidade de um terceiro confiável” (Nakamoto, 2008, p. 1).

A tecnologia “blockchain” pode ser definida como um livro-razão, onde é formada uma cadeia ordenada de transações, distribuída através dos nós (consistente na cópia atualizada de todas as transações inseridas na rede). A descentralização acontece, pois, para que qualquer informação seja adicionada à cadeia, os participantes, de qualquer lugar do mundo, precisam reputá-la como válida.

É possível dizer que uma das maiores razões para o sucesso do “bitcoin” seja a resolução do problema do gasto-duplo. Pois, através de sua tecnologia subjacente e a necessidade de validação das transações, uma pessoa que possua dez bitcoins, é impossibilitada de mandar as mesmas dez criptomoedas para mais de uma pessoa (Ulrich, 2014).

Outra importante característica da “blockchain” é a de imutabilidade. Uma vez que uma transação é validada e adicionada na rede, é impossível retirar o seu registro. Por outro lado, nada impede que seja feito o caminho inverso, por meio de outra transação, fazendo com que haja o retorno ao estágio inicial (Sanas, 2021).

Para a criação de cada bloco, os mineradores contribuem com seu poder computacional para a rede. Esses participantes engajam-se em uma competição para resolver um problema matemático, e quem o resolve primeiro é recompensado pela adição bem-sucedida desse bloco à rede. Essa prática, conhecida como "mineração", é crucial para manter a segurança e a integridade da blockchain, garantindo que apenas transações legítimas sejam adicionadas ao registro público (Carvalho; Costa; Dantas, 2020).

Basicamente, após encontrar o “nonce” (número “vencedor”), o minerador adiciona a um próximo bloco um determinado número de transações, referenciando o “hash” do bloco anterior. Ao mencionar o “hash” do bloco anterior, a “blockchain” estabelece uma ligação

contínua e criptograficamente segura entre os blocos, garantindo a integridade e a ordem cronológica das transações registradas. Esse método é fundamental para a confiança na rede descentralizada e para a prevenção de manipulações ou fraudes (Ulrich, 2014). Em outras palavras: "O processo envolve tomar a Função Hash Criptografada (no caso do Bitcoin é usado o algoritmo SHA-256) do último bloco do Blockchain, adicionar novas transações e resolver uma nova função criptografada" (Paula, 2019, p. 59).

Dessa forma, o consenso é alcançado quando a totalidade dos mineradores valida a transação, reforçando a confiança na rede descentralizada. Esse mecanismo de consenso é conhecido como Prova de Trabalho, que vem do inglês "Proof-of-Work" (PoW) (Carvalho; Costa; Dantas, 2020).

Posteriormente, os mineradores recebem compensação por seu trabalho em "bitcoins", proveniente tanto das taxas associadas a cada transação incluída no bloco quanto da recompensa pelo próprio bloco. Esta última foi estabelecida por Satoshi Nakamoto com o objetivo de garantir que, aproximadamente a cada dez minutos, um novo bloco seja adicionado à rede, resultando em uma recompensa de 50 bitcoins para o minerador bem-sucedido. Essa programação incentiva a participação na mineração, mantendo a regularidade na adição de novos blocos e, ao mesmo tempo, controlando a emissão de bitcoins para manter a estabilidade da criptomoeda (Ammous, 2020).

Através da aplicação da Teoria dos Jogos, os integrantes da rede são desencorajados a cometer fraudes na corrente de blocos (Pestana, 2022). Tal teoria, que explora estratégias em situações interativas, estabelece que os envolvidos têm menos incentivo para violar as regras do sistema, uma vez que as consequências negativas superam os benefícios da fraude. No âmbito das criptomoedas e da tecnologia "blockchain", a teoria supracitada exerce uma função determinante para manter a rede íntegra, de maneira que os participante possuem incentivos para não fraudarem a rede, agindo de acordo com o que foi estabelecido (Antonopoulos, 2018).

Na "blockchain" do bitcoin, portanto, os mineradores colaboram para obter lucros, criando assim incentivos financeiros, como a recompensa por bloco. Essa colaboração visa manter os mineradores alinhados em busca de um objetivo comum: o ganho de capital através da atividade de mineração. Essa abordagem cooperativa é fundamental para a eficiência e segurança da rede "bitcoin" (Pestana, 2022).

Quando da criação do bitcoin, a remuneração era, como dita anteriormente, cinquenta bitcoins por bloco. Entretanto, há uma previsão no código de que a cada quatro anos, ou 210.000 blocos, essa remuneração seja reduzida pela metade (processo denominado "halving"), até que no ano de 2140 o último bitcoin seja minerado.

O software também foi programado para que, à medida que um bloco demore mais ou menos de dez minutos para ser adicionado, a dificuldade em descobrir o “nonce” diminua ou aumente, para que retorne a média de dez minutos por bloco (Carvalho; Costa; Dantas, 2020, p. 63).

As transações na rede ocorrem por meio de criptografia assimétrica, utilizando chaves privadas e públicas associadas a cada carteira. Portanto, para que um usuário receba moedas de outro, é necessário que o remetente forneça sua chave pública, possibilitando a realização da transação. É crucial tomar precauções para evitar a exposição da chave privada ou das palavras de recuperação, utilizadas para eventualmente restaurar a carteira, uma vez que suas divulgações podem resultar na perda de todos os ativos vinculados àquele endereço, pois, quem está na posse das chaves, possui os ativos.

Apesar de haver determinado nível de anonimato em relação à identidade dos usuários de criptoativos, pois apenas o "endereço bitcoin" (chave pública) é necessário para realizar transações, é importante ressaltar mais uma vez que todas as transações são registradas no livro razão, tornando-se imutáveis. Esse registro contém as chaves públicas das partes envolvidas, os valores transferidos e a data da transação, tornando todas as atividades na rede disponíveis para auditoria a qualquer momento, por qualquer pessoa. Dessa forma, conclui-se que o anonimato é predominantemente teórico, pois há a possibilidade de que a chave pública de um usuário da rede possa ser relacionada a identidade do mesmo, permitindo que todas as transações realizadas por esse endereço sejam visíveis na rede “blockchain” (Ulrich, 2014).

A compreensão da blockchain, juntamente com o exemplo do bitcoin, permite visualizar o papel fundamental dessas tecnologias no universo dos criptoativos. No entanto, essa moeda digital é apenas a ponta do iceberg em um ecossistema muito mais amplo e diversificado. A seguir, passa-se a uma breve análise de outros criptoativos que, embora menos conhecidos, desempenham papéis também relevantes no cenário econômico e jurídico contemporâneo.

3. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS DEMAIS CRIPTOATIVOS

Inicialmente, é de suma importância fazer a ressalva de que as características mencionadas anteriormente quanto à forma de guardar e transacionar “bitcoin”, também valem para os demais ativos. Isto pois, os detentores dos ativos mencionados a seguir podem, de igual maneira, realizarem a custódia própria destes criptoativos em suas carteiras.

Além do “bitcoin”, existem milhares de outros criptoativos, portanto, é impossível abordar todos em apenas um artigo. Dessa forma, serão explicitadas apenas as características

de alguns dos outros ativos mais importantes.

Como já dito, o “ether”, criptomoeda nativa da rede “Ethereum” é o segundo maior em capitalização de mercado atualmente. Esta rede foi a pioneira na invenção dos “smart contracts”, os contratos autoexecutáveis que independem de outras ações humanas após o início de seu funcionamento na rede. Cumpre mencionar que essa inovação possibilitou a criação dos chamados “Dapps” (aplicativos descentralizados) como corretoras descentralizadas e aplicativos de empréstimos “on-chain”. (Sanas, 2021).

Outro importantíssimo criptoativo a ser citado são as “stablecoins” que, conforme Teixeira e Rodrigues (2022, p. 60), objetivam: “...mantendo as características descentralizadas e transparentes das criptomoedas tradicionais, ao mesmo tempo em que pretendem simular estabilidade relativa das moedas oficiais”. Em outras palavras, as moedas estáveis têm o propósito de representar uma moeda oficial, como o dólar, através do uso de um ativo digital. Um exemplo disso é o “token” Tether (USDT), no qual, teoricamente, o emissor deve manter uma reserva "1 para 1". Isso significa que, para cada “stablecoin” criada, a entidade responsável pela emissão deve possuir a mesma quantidade da moeda fiduciária correspondente, mantida em caixa (Gomes, 2022).

Pode-se ter também “stablecoins” lastreadas em outras criptomoedas, como é o caso da DAI. As moedas estáveis lastreadas em commodities, por sua vez, geralmente utilizam metais como o ouro como colateral. Portanto, apresentam menor proteção devido à flutuação do preço da própria commodity em relação à moeda. Um exemplo desse tipo é o PAX Gold (PAXG), um “token” que busca manter-se pareado com o valor do ouro.

Por fim, temos as moedas estáveis algorítmicas, que utilizam programas para respaldar a moeda. Esses contratos automatizados emitem mais moedas quando o preço sobe e reduzem a oferta quando o preço cai, mantendo assim o valor no patamar desejado. No entanto, esses projetos carregam um elevado perigo, pois, são ainda mais recentes, havendo, portanto, maior possibilidade de o ativo perder a paridade e se afastar do preço inicial. Um exemplo ilustrativo é o colapso recente da “TerraUSD”, causado pela desvalorização do “token Luna”, que sustentava essa moeda estável (Tsuchiya, 2022).

Dentro do vasto ecossistema dos criptoativos, destacam-se também os “tokens” não fungíveis, que derivam da sigla “NFTs”. Em linhas gerais, devido a sua característica de ser não fungível, não há a possibilidade de que tal “token” seja trocado por outro de mesma espécie, qualidade e quantidade, tornando-os verdadeiramente únicos. Assim, uma “NFT” representa um ativo digital insubstituível, obrigatoriamente registrado em uma “blockchain”. Essa singularidade confere ao detentor do “token” não apenas a posse, mas um título de propriedade

exclusivo, impossibilitando que terceiros negociem reproduções como se fossem o original (Teixeira; Rodrigues, 2022).

Dessa forma, é possível notar que há uma grande variedade de criptoativos, com as características mais diversas possíveis. Sendo assim, no que toca à uma futura sucessão, é importante compreender tais diferenças entre os ativos, com o fito de que seja realizada corretamente.

4. PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA E SUAS EVENTUAIS PROBLEMÁTICAS NA EXISTÊNCIA DE CRIPTOATIVOS

Conforme explicitado acima, é possível verificar que os criptoativos são bens como quaisquer outros. Devendo, inclusive, constarem da declaração do Imposto de Renda de seus possuidores, nos termos da IN 1888/2019 da Receita Federal. Nesse sentido, por óbvio, infere-se que essa recente classe de ativos, deve ser incluída na sucessão patrimonial.

Por conseguinte, quando o "de cujus" não impor dificuldades para que seus herdeiros recebam seus criptoativos, não haverá maiores problemas na sucessão. Ainda, o falecido poderá dispor de seus criptoativos mediante testamento ou doação normalmente, desde que respeite a legítima de seus herdeiros necessários, assim como ocorre com qualquer outro bem que integre seu patrimônio.

De maneira contrária, quando feitas deliberações de maneira incorreta ou haver a intenção de fraudar a legítima, surgem algumas problemáticas. Dentre elas, pode-se citar a necessidade de trazer bens à colação ou as dificuldades em localizar os bens, tendo em vista a característica marcante dos criptoativos de possibilitar a custódia própria por parte de seus detentores.

A doação inoficiosa, conforme art. 549 do Código Civil, nada mais é que a parte que excede o que poderia dispor por testamento o doador, protegendo assim, a solidariedade constitucional, disposição contida no art. 3º, I da CF. (Paulino, 2023).

A doação universal, por sua vez, está descrita no art. 548 do CC e busca proteger o doador, uma vez que sendo garantida uma renda e patrimônio mínimo, mantêm-se também sua dignidade. (Rizzardo, 2023)

Cumpre reiterar que esta doação poderá ser feita quando houver reserva de usufruto ou renda suficiente para garantir sua própria subsistência. Assim: "...caso o doador tenha uma fonte de renda suficiente ao seu sustento e padrão de vida vitalícias, poderá, sim, proceder à(s) doação(ões)" (Paulino, 2023, p. 188).

Pode-se dizer também que é uma prática comum haver doação para herdeiros necessários, dada a sua maior proximidade afetiva e/ou sanguínea. Nestes casos, poderá a doação ser considerada, nos moldes do art. 544 do CC, como adiantamento de legítima, o que traz algumas implicações quando do falecimento do doador (Rizzardo, 2023).

Em síntese, quando essa disposição não constar ser da parte disponível do patrimônio do doador, os bens deverão ser trazidos à chamada colação, onde há o objetivo de igualar novamente as legítimas dos herdeiros necessários, nos termos dos art. 2.002 a 2.012 do CC (Paulino, 2023).

Dessa maneira, observa-se que:

> ...a colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida no próprio Código Civil, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados. É o que enuncia o art. 2.003 do atual Código Civil, dispositivo que coloca o cônjuge sobrevivente, ao lado dos descendentes, como pessoa obrigada a colacionar. (Tartuce, 2023, p. 572)

Importante dizer que quando isso ocorre, o valor dos bens é adicionado tão somente a parte legítima, como aduz o parágrafo único do art. 2.002, do Código Civil: “Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.” (Tartuce, 2023, p. 572)

No entanto, quando expressamente constar sair da parte disponível do doador, sem a exceder e computado seu valor ao tempo da disposição, a colação estará dispensada, conforme preceitua o art. 2.005 do CC (Gonçalves, 2024).

Assim, conforme Gonçalves, (2024, p. 483):

> Todavia, estabelece o parágrafo único do art. 2.005 do mesmo diploma que “presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

Em suma, as liberalidades feitas a descendente que não era herdeiro necessário na data em que foram feitas, não estão sujeitas à colação. Assim é que a doação feita ao filho adotivo é sujeita a ser conferida. Mas a que foi feita antes do ato de adoção não o é, porque na data da liberalidade ele não seria chamado a suceder na qualidade de herdeiro necessário.

Agora, devido a todas as supracitadas características peculiares aos criptoativos, especialmente a possibilidade custódia própria e desnecessidade intermediários centralizados, vislumbre-se as seguintes situações: onde, por exemplo, o autor da herança possui considerável parte de seu patrimônio em “bitcoin” e envia tudo para sua amante ou, ainda, no caso de que os

herdeiros não saibam da existência desses “bitcoins”.

No primeiro exemplo será mais simples, pois, sabendo da existência de tais ativos, poderá ser feito o pedido de ofício judicial às “exchanges” de criptoativos, que por sua vez deverão bloquear determinado valor, caso esta pessoa tente transformar os ativos em moeda fiduciária, enviá-los para alguma carteira ou que faça qualquer outra movimentação no âmbito de algum ente centralizado, como uma corretora.

Para tanto, corrobora o Enunciado n º162 aprovado na III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “São cabíveis medidas indutivas, coercitivas e mandamentais visando a compelir o devedor a transferir criptoativos ou saldos em criptoativos que lhe pertençam para endereço público que venha a ser indicado por ordem judicial.”

Portanto, quando o donatário (amante, no exemplo citado), ou qualquer outro beneficiado tente efetuar o saque dos criptoativos recebidos, estes poderão ser bloqueados, na hipótese de já oficiada a “exchange” utilizada, ou, na forma do Enunciado, ser compelido a transferir os ativos à uma carteira indicada pelo juízo.

Considere-se ainda que, nos termos do Enunciado nº 209, da mesma Jornada supracitada, não há, sequer, a necessidade de que o credor (herdeiros) provem a existência de criptoativos. Assim como ocorre com os pedidos de buscas de bens imóveis ou veículos em qualquer execução, por exemplo: “É cabível pedido de penhora de criptoativos, desde que indicadas pelo requerente as diligências pretendidas, ainda que ausentes indícios de que o executado os tenha.”

Em vista disso, resta evidenciado que, para buscar eventuais criptoativos ou saldos dos mesmos, bastaria que os herdeiros interessados indicassem as diligências a serem tomadas.

Nesse sentido, na hipótese de já ter sido efetuado o saque e, eventualmente gasto o valor, deverá ser realizada a restituição do valor que ultrapassar a parte disponível do doador, pois, estará configurada dessa maneira a doação inoficiosa, como supramencionado.

Considerando que o donatário receba os criptoativos, realize inúmeras transações, interagindo com diversos protocolos ou que utilize ferramentas mais sofisticadas para esconder os ativos e dificultar seu rastreio, simplesmente notificar as “exchanges “pode não ser suficiente. Nesses casos, uma alternativa viável é recorrer a empresas especializadas, encarregadas de rastrear os criptoativos na “blockchain”. Vale ressaltar que esse procedimento é desafiador e, atualmente, são escassas as entidades que o realizam, o que implica custos significativos.

Logo, essa abordagem pode ser justificada apenas quando os valores em questão são consideráveis. Pontue-se ainda que, mesmo com todos os possíveis esforços empreendidos e

eventuais medidas coercitivas tomadas, a recuperação efetiva desses valores não é garantida, uma vez que as chaves privadas são essenciais para conseguir o acesso aos criptoativos do falecido.

Contudo, nos casos em que o autor da herança apenas mantinha os bens em corretoras centralizadas, será tão simples quanto se o mesmo possuísse ações na Bolsa de Valores ou valores em contas bancárias, ocasiões em que há um ente centralizado custodiando os bens, respectivamente, corretoras e bancos.

Todavia, supondo que o falecido possuía criptoativos, que os guardava consigo, possuindo sua própria carteira e senhas, a situação é demasiadamente complicada. Isso porquê para ter acesso aos ativos, é necessário ter a posse das chaves. Caso contrário, não há, hoje, a possibilidade de simplesmente acessar um e-mail e alterar a senha, como ocorre com as redes sociais atualmente.

Dessa forma, pontue-se que tal impossibilidade decorre da criptografia assimétrica, que foi exposta anteriormente. Com ela, ainda que o endereço público seja conhecido pelos herdeiros, não há meios de se chegar à chave privada e ter acesso aos criptoativos, que ficarão "perdidos", pelo menos até que se encontre uma solução para situações do tipo (Carvalho; Costa; Dantas, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da reflexão realizada, fica claro que a interseção entre criptoativos e a proteção da legítima no contexto jurídico brasileiro exige uma análise minuciosa e flexível frente às especificidades desses ativos digitais. Como demonstrado ao longo deste trabalho, criptoativos, enquanto bens digitais com valor econômico, devem integrar o patrimônio hereditário e, portanto, serem incluídos no processo de sucessão, respeitando os direitos dos herdeiros necessários.

Com o número crescente de detentores de criptoativos, a realidade de sucessões envolvendo tais ativos torna-se cada vez mais plausível. Neste contexto, a constante inovação e evolução dos criptoativos, associadas à segurança proporcionada pela tecnologia "blockchain", trazem tanto desafios quanto oportunidades à legislação brasileira.

Assim, conforme evidenciado, não havendo a criação de maiores dificuldade pelo "de cujus", tendo os herdeiros conhecimento e acesso aos bens no caso de autocustódia, o processo sucessório pode ser até mesmo simples. Por outro lado, caso estejam presentes os empecilhos abordados e, apesar de o pseudoanonimato ser uma característica marcante, a descentralização

e a rastreabilidade também inerentes à “blockchain” podem desempenhar um papel crucial na garantia da transparência e, portanto, na proteção da legítima, assegurando que os direitos dos herdeiros sejam devidamente resguardados.

Dessa forma, é indiscutível que os criptoativos não apenas exercem funções econômicas importantes, como também representam uma via de diversificação patrimonial. Diante desse cenário dinâmico, é essencial que o Direito acompanhe as transformações tecnológicas, regulamentando esses ativos de modo eficiente para garantir a proteção dos herdeiros e a segurança jurídica no processo sucessório. A atualização normativa contínua é, portanto, imprescindível para harmonizar os avanços tecnológicos dos criptoativos com os princípios jurídicos fundamentais, promovendo um ambiente estável e seguro para essa nova classe de bens digitais.

Para além das questões abordadas neste trabalho, futuros estudos podem se debruçar sobre aspectos mais específicos da sucessão de criptoativos, como a criação de mecanismos eficazes para a identificação, avaliação e divisão desses bens no inventário, bem como o papel das exchanges e custodians no fornecimento de informações aos herdeiros e à justiça. Além disso, vale aprofundar o debate sobre a proteção dos direitos de herdeiros em casos de criptoativos perdidos ou inacessíveis, e como a legislação pode lidar com os desafios relacionados à privacidade e à descentralização características dessas tecnologias.

Dessa forma, a evolução normativa deverá acompanhar não apenas as inovações técnicas, mas também a crescente diversidade de criptoativos, como “NFTs” e eventuais outros “tokens”, como os abordados neste trabalho ou, ainda, outros que sequer foram criados até o momento, que também podem integrar o patrimônio sucessório e que, possivelmente, demandarão novas formas de regulação, dada a sua alta dinamicidade.

REFERÊNCIAS

ANTONOPOULOS, Andreas, **A internet do dinheiro**. 1. ed. São Paulo: EmRede Editora, 2018.

AMMOUS, Saifedan. **O padrão bitcoin**: A alternativa descentralizada ao Banco Central. 2. ed. Hoboken: Wiley, 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **III Jornada de Processual Civil**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, [2023]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Lei n° 14.478, de 19 de janeiro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 dez. 2022. Seção 1, p. 3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20diretrizes%20a%20serem,ativos%20virtuais%2C%20valores%20mobili%C3%A1rios%20ou. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei n° 12.865, de 09 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 out. 2013. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a

obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB**). Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 2019 , p. 14, 07 mai. 2019. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592. Acesso em: 20 out. 2023.

COSTA, Isac Silveira da (org.); GRUPENMACHER, Giovana Treiger (org.); PRADO, Viviane Muller (org.). **Cryptolaw**: Inocação, direito e desenvolvimento. São Paulo: Almedina, 2020.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/. Acesso em: 10 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622234/. Acesso em: 11 out. 2023.

GOMES, Victor Henrique de Souza. **Estudo sobre o mercado de criptomoedas**. 2022. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) - Faculdade de Economia, Administração, Contábeis e Atuariais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/27759. Acesso em: 13 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622375/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3DTit1-Cap1.xhtml]!/6[DireitoCivilBrasileiro_v7_Ebook-3]. Acesso em: 20 set. 2024.

PAULA, William Ribeiro de. **Blockchain e sua Correlação com Teoria dos Jogos**. 2019. 67 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Matemática Aplicada e Computacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo. 2019. Disponível em: https://www.ime.usp.br/~mapweb/tcc/2019/WilliamRibeiroV1.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

PESTANA, Sérgio Luis de Montmorency Botelho. **Criptoeconomia do bitcoin:** uma revisão bibliográfica de modelos de teoria dos jogos na mineração do bitcoin. 2022. 65 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Econômicas) Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/241033. Acesso em: 11 nov. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/. Acesso em: 08 set. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11. ed. Edição – Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/. Acesso em: 13 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório**: teoria e prática. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SANAS, Caio Fernando. **O futuro dos contratos:** potencialidade e desafios dos smart contracts no Brasil. 1. ed. Volta Redonda: Editora Jurismestre, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões – 17. ed., v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/. Acesso em: 10 out. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas**: aspectos jurídicos – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia.; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil** - Vol. 7 - Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994556/. Acesso em: 26 ago. 2024.

TSUCHIYA, Alexandre Kenji. **Web 3.0, tecnologias relacionadas, e impactos econômicos e tributários no Brasil**. 2022. 45 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia) - Escola Nacional de Administração Pública, 2022. Disponível em: http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7252. Acesso em: 13 out. 2023.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. 1. ed. São Paulo: LVM editora, 2014.

Apêndice I: Termo de aceite do orientador.

unifev

À Coordenação do Curso de Direito

Eu, Prof.(a) Me.(a), Dr.(a) Wilson Francisco Domingues, por meio desta, comunico à Coordenação do Curso de Direito, que me comprometo a orientar o/a aluno/a Othavio Andrade Furini, na execução do Projeto/Artigo, intitulado Coparentalidade e a proteção da legítima.

Assumo ainda o compromisso de informar por escrito à Coordenação se a orientação for interrompida por iniciativa de qualquer uma das partes [orientador ou orientado/a(s)].

Votuporanga-SP., 06 de março de 2024.

Assinatura do Orientador

Apêndice II: Termo de autorização de publicação.

unifev

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Othavio Andrade Furini, nacionalidade brasileiro, estado civil solteiro, portador da Cédula de identidade RG nº. 54.084.820/9, inscrito no CPF/MF sob nº 427.041.258-56, residente à Av./Rua Manuel Arguiza Nogueira nº. 1027, município de Indiaporã, Estado de SP, **AUTORIZO** a Unifev – Centro Universitário de Votuporanga, a disponibilizar publicamente o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de minha autoria pela Internet, bem como de preservar a obra integralmente em seu Repositório Institucional.

Por esta ser a expressão da minha vontade, **DECLARO** o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro e assino a presente autorização.

Votuporanga, dia 02 de outubro de 2024.

Othavio A. Furini

(Assinatura)

Nome: Othavio Andrade Furini

Telefone p/ contato: (17) 99608-8855

Apêndice III: Termo de isenção de responsabilidade.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Othario Andrade Furini, RA 103912, aluno do curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga, declaro, para todos os fins que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao trabalho de conclusão de curso (TCC), isentando a Instituição, o coordenador, o responsável pela disciplina, o orientador e a banca examinadora de todo e qualquer reflexo acerca da pesquisa apresentada.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Votuporanga-SP., 11 de março de 2024.

Othario A. Furini. 103912

Nome do aluno e RA

Anexo I: Termo de consentimento para tratamento de dados.

unifev

TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS

Este documento visa a registrar a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o Titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ao manifestar sua aceitação com o presente termo, o TITULAR consente e concorda que a Unifev – Centro Universitário de Votuporanga, doravante denominada CONTROLADORA, tome decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais do TITULAR ou dados necessários ao usufruto de serviços ofertados por esta instituição de ensino, bem como realize o tratamento de tais dados, envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Dados Pessoais: A Controladora fica autorizada a realizar e a tomar decisões referentes ao tratamento dos seguintes dados pessoais do TITULAR: Nome completo; Nome empresarial; Data de nascimento; Número e imagem da Carteira de Identidade (RG); Número e imagem do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Estado civil; Nível de instrução ou escolaridade; Endereço completo; Números de telefone, WhatsApp e endereços de e-mail; Banco, agência e número de contas bancárias; Comunicação, verbal e escrita, mantida entre o Titular e o Controlador; Certidão de Nascimento e/ou de Casamento; Dados referentes ao local de trabalho; Comprovantes de renda; Comprovante de endereço completo; Dados de saúde.

Finalidades do Tratamento dos Dados: O tratamento dos dados pessoais listados neste termo tem as seguintes finalidades: - Possibilitar que a Controladora identifique e entre em contato com os Titulares para fins de esclarecimentos relativos aos editais. - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados na elaboração de relatórios; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados em documentos financeiros; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados para a execução de editais e auditorias; - Possibilitar que a Controladora utilize o nome completo dos Titulares nas publicações de resultados de editais, chamadas de lista de espera de editais, relações de alunos aptos a recebimento do auxílio, dentre outras publicações relacionadas à transparência da execução dos editais.

Compartilhamento de Dados: A Controladora fica autorizada a compartilhar os dados pessoais dos Titulares com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para as finalidades listadas neste termo, observados os princípios e as garantias estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018.

Segurança dos Dados: A Controladora responsabiliza-se pela manutenção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Em conformidade ao art. 48 da Lei nº 13.709/2018, a Controladora comunicará aos Titulares e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao Titular.

unifev

Término do Tratamento dos Dados: A Controladora poderá manter e tratar os dados pessoais do Titular durante todo o período em que forem pertinentes ao alcance das finalidades listadas neste termo. Dados pessoais anonimizados, sem possibilidade de associação ao indivíduo, poderão ser mantidos por período indefinido.

O Titular poderá solicitar via e-mail ou correspondência à Controladora, a qualquer momento, que sejam eliminados os dados pessoais não anonimizados do Titular. O Titular fica ciente de que poderá ser inviável à Controladora continuar o fornecimento de serviços e programas ao Titular a partir da eliminação dos dados pessoais.

Direitos do Titular: O Titular tem direito a obter da Controladora, em relação aos dados por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709/2018; V - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 13.709/2018; VI - informação das entidades públicas e privadas com as quais a controladora realizou uso compartilhado de dados; VII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; VIII - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 13.709/2018.

Direito de Revogação do Consentimento: Este consentimento poderá ser revogado pelo Titular, a qualquer momento, mediante solicitação via e-mail ou correspondência à Controladora.

Votuporanga, 02 de outubro de 2024.

Antonio C. Surini

Assinatura do aluno

CPF: 427.041.258-56

RG: 54.014.820/9